



Número: **0600859-74.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Objeto do processo: **Tutela cautelar antecedente nº 0600859-74.2024.6.16.0000, proposta pela coligação "Liderança e Transformação" visando a apreciação e o deferimento da medida liminar pleiteada nos autos de origem (Representação Eleitoral n. 0600513-12.2024.6.16.0134), com fulcro no art. 303 e seguintes, por força dos art. 932, II; art. 995, § único; art. 1.012, § 3º, II e § 4º c/c art. 15, todos do CPC, e arts. 14 e 21 da Res. nº 23.478/2016, TSE e art. 23, Res. nº 23.608/19 do TSE.** Alega que ajuizou a referida representação e em razão de Propaganda Irregular, na qual se aduziu que a veiculação de propaganda eleitoral em inserções veiculadas na emissora de radiodifusão do município de Palmital pelos Recorridos, que estão veiculando peças publicitárias sem deixar evidente que se trata de propaganda da coligação que a está apresentando ou do candidato que tem direito a esse horário eleitoral gratuito. Sustenta que a peça publicitária busca atacar a candidata da Coligação Requerente sem os requisitos necessários das propagandas eleitorais com o seguinte texto: Narrador: Atenção população de Palmital, o juízo da 134ª Zona eleitoral prolatou sentença no dia 11 de setembro de 2024, declarando a inelegibilidade da candidata Silvana Schmitz, que permanece em campanha por conta e risco nos termos do artigo 16-A da Lei 9.504, e caso a decisão seja mantida pelas instâncias superiores, seus votos serão considerados nulos. Portanto, nos termos publicados no TSE, no Divulga Cade, pende sobre a candidata Silvânia Schmitz inelegibilidade de índole constitucional, informação essa de caráter público que pode ser acessada por qualquer cidadão no site do TSE. Apontou-se que as inserções publicitárias estão sendo veiculadas sem a legenda partidária, elemento de identificação obrigatória, de forma a induzir o eleitor a erro, fazendo-o crer que a mensagem está sendo veiculada pela própria Justiça Eleitoral.(Requer: o recebimento do presente recurso, pois preenchidos os requisitos legais, com a concessão da medida liminar pretendida, considerando tanto o perigo de dano quanto a probabilidade do direito. No mérito, requer-se o total provimento do recurso, reformando-se a sentença para julgar inexistente a presença de litispendência).H.E.G.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

Liderança e Transformação [PSB/PRTB/MOBILIZA/PRD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/AGIR/PODE/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PALMITAL - PR (REQUERENTE)	JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ROBERTO CARLOS ROSSI (REQUERIDO)	
JOAO ROBERTO SARTORI ADAO (REQUERIDO)	
O PROGRESSO NÃO PARA [PP/PSD/UNIÃO/AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL/REPUBLICANOS/MDB] - PALMITAL - PR (REQUERIDA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
44123010	10/10/2024 14:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134): 0600859-74.2024.6.16.0000

REQUERENTE: LIDERANÇA E TRANSFORMAÇÃO [PSB/PRTB/MOBILIZA/PRD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/AGIR/PODE/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PALMITAL - PR

Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS ROSSI, JOAO ROBERTO SARTORI ADAO

REQUERIDA: O PROGRESSO NÃO PARA

[PP/PSD/UNIÃO/AVANTE/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL/REPUBLICANOS/MDB] - PALMITAL - PR

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

## DECISÃO

**1.** Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta pela Coligação “Liderança e Transformação” visando atribuir efeito suspensivo ao recurso para imediata cessação da propaganda do recorrido veiculada sem a legenda partidária.

Na origem, a Coligação “Liderança e Transformação” ajuizou a Representação nº 0600513-12.2024.6.16.0134 em face da Coligação “O Progresso Não Para” (PP, PSD, União, Avante, Solidariedade, Federação PSDB-Cidadania, PL, Republicanos e MDB) representada por Valdenei de Souza, João Roberto Sartori Adão e Roberto Carlos Rossi, argumentando que em 20/9/2024 foi divulgado em período matutino, através de rádio, desinformação pelos representados com irregularidade, posto que não houve a indicação da legenda partidária a qual o candidato está afeto, na forma do artigo 242 do Código Eleitoral e nos artigos 10 e 11 da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Na sentença, o Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Palmital indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito em face da litispendência, porquanto



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 11/10/2024 16:04:03

Número do documento: 24101014574886000000043073777

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101014574886000000043073777>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 10/10/2024 14:57:49

Num. 44123010 - Pág. 1

teria sido ajuizada outra representação com escopo similar

Foi interposto o recurso eleitoral em face da sentença, requerendo seu provimento, a fim de declarar a inexistência de litispendência e garantir o processamento do feito.

Nesta cautelar, a parte recorrente afirma que não há litispendência. Sustenta que, embora as representações 0600513-12 e 0600320-94 tenham como origem a mesma propaganda eleitoral, os fundamentos jurídicos e os pedidos são diversos. Na Representação 0600513-12, o fundamento é a ausência de identificação da legenda partidária, de forma que requereu-se não apenas a retirada do conteúdo, como a proibição de sua reutilização e, ao fim, a suspensão do direito ao uso do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 72, §1º da Resolução/TSE nº 23.610/2019. Já na Representação 0600320-94, o fundamento é a veiculação de propaganda eleitoral com cunho desinformativo. Também foi requerida a suspensão, mais multa.

Ainda, afirma que é obrigatória a inclusão da legenda partidária em qualquer propaganda eleitoral, como forma de identificar aos eleitores quem é o responsável por aquela veiculação publicitária. Sustenta que a manutenção do conteúdo prejudica de maneira definitiva a campanha da Requerente ao manter a veiculação de inserção publicitária sem os elementos fundamentais da propaganda eleitoral veiculada na emissora de radiodifusão.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal para concessão de efeito ativo ao Recurso Eleitoral, para que seja determinada a imediata cessação de veiculação dessa propaganda em rádio sem os mínimos conteúdos obrigatórios de sua identificação, com a imediata intimação da rádio Cidade Palmital 96.3 FM (telefone WhatsApp 4299102 1442 – Av. Maximiliano Vicentin, n. 240, Palmital, Paraná) para que cesse a veiculação da inserção em anexo com o teor em comento.

A decisão de id. 44056690 deferiu o pedido liminar formulado pela Coligação “Liderança e Transformação” para cessar a veiculação da propaganda eleitoral em questão, que não indique a legenda partidária ou a informação da coligação, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 por cada inserção irregular eventualmente veiculada.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela confirmação da decisão liminar proferida pelo relator nestes autos, de forma a manter a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto na representação nº 0600513-12.2024.6.16.0134 (id. 44068443).

É o relatório.

**2.** Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral o presente writ pode ser decidido monocraticamente.

**3.** No caso em exame, o requerente ingressou com a presente tutela cautelar antecedente para a concessão de efeito ativo ao Recurso Eleitoral, para que fosse determinada a imediata cessação de veiculação dessa propaganda em rádio sem os mínimos conteúdos obrigatórios de sua identificação, com a imediata intimação da rádio Cidade Palmital 96.3 FM (telefone WhatsApp 4299102 1442 – Av. Maximiliano



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 11/10/2024 16:04:03

Número do documento: 24101014574886000000043073777

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101014574886000000043073777>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 10/10/2024 14:57:49

Num. 44123010 - Pág. 2

Vicentin, n. 240, Palmital, Paraná) para que cessasse a veiculação da inserção em anexo com o teor em comento.

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do recurso em razão do encerramento das eleições, dessa forma, não haveria razão para eventual concessão definitiva da medida liminar pleiteada acerca do pedido de determinar a imediata cessação de veiculação dessa propaganda em rádio sem os mínimos conteúdos obrigatórios de sua identificação.

Dessa forma, uma vez exaurido o objeto do recurso eleitoral, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

**4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.**

**5. Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.**

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**JULIO JACOB JUNIOR**  
**Desembargador Eleitoral**  
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 11/10/2024 16:04:03

Número do documento: 24101014574886000000043073777

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101014574886000000043073777>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 10/10/2024 14:57:49